



Instituto
de Tecnologia
& Sociedade
do Rio



Trabalho final do IV Grupo de Pesquisa ITS Rio

Tratamento de dados de adolescentes no Brasil e a necessária proteção de direitos por *design*

Elora Raad Fernandes

Direito

Introdução

O contexto hiperconectividade atual, no qual um número crescente de indivíduos e objetos vêm sendo continuamente conectados por meio de tecnologias digitais em rede, tem favorecido a chamada datificação da infância. Crianças e adolescentes passam a ser vistos não como pessoas, mas como um conjunto de dados, que pode ser explorado.

Os “nativos digitais”, ao contrário das gerações anteriores, têm seus dados tratados desde a concepção, por meio de exames de ultrassom digital, babás eletrônicas, objetos e brinquedos conectados, o que pode significar modificações profundas na vida dessas pessoas no futuro. A datificação possibilita desde a propaganda direcionada e a recusa a uma vaga de trabalho até a manipulação de sistemas políticos e a vigilância por parte de governos e empresas.

Diante desse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD — Lei 13.709/2020) dedicou às crianças e aos adolescentes um artigo próprio. O art. 14, da LGPD, determina que seus dados devem ser tratados segundo seu melhor interesse e que o consentimento em relação ao tratamento desses dados poderá ser realizado, sem representação ou assistência dos pais, pelos maiores de 12 anos.

Todavia, deve-se ter em mente que o comportamento humano, principalmente no ambiente digital, é balizado não somente pelo direito, mas também por estruturas sociais, tecnológicas e mercadológicas¹. Nesse sentido, será que as estruturas nas quais os adolescentes estão imersos favorecem esse consentimento?

Interessante é a teoria de Livingstone, Stoilova e Nandagiri, que busca analisar a temática a partir da “natureza das relações e dos contextos, nos quais crianças agem em ambientes digitais e em como eles entendem as implicações para a sua privacidade²”. Assim, as autoras distinguem os três principais tipos de relações, nas quais a privacidade é importante para as pessoas.

Primeiramente, elas descrevem a privacidade interpessoal, dimensão que está diretamente relacionada à identidade de cada indivíduo, a como ele se vê e a como ele é visto pela sociedade. Importa destacar, nesse sentido, que adolescentes buscam privacidade, de maneira geral, em relação àqueles que têm poder imediato sobre eles³. Assim, a vigilância por parte de governos e empresas não é o seu foco de preocupação, mas, sim aquela por parte de seus pais, professores ou outras autoridades presentes em suas vidas.

Em segundo lugar, a privacidade institucional está ligada às relações entre o adolescente e outras organizações públicas ou do terceiro setor. Essa discussão já se torna mais complexa, já que o tratamento de dados por essas entidades é frequentemente visto como legítimo, muitas vezes devido ao potencial interesse público que o subjaz. Apesar disso, os governos são atores importantes na criação do rastro digital, o que tem sido bastante discutido no cenário atual de uso de tecnologias para combater a Covid-19.⁴

Por fim, há também a privacidade comercial, que está diretamente relacionada ao tratamento dos dados por empresas, com o objetivo principal de traçar perfis para a publicidade direcionada. As táticas de *marketing* utilizadas na Internet, muitas vezes baseadas em localização, *cookies* e comportamento *online* têm ocorrido indiscriminadamente, mesmo no Brasil, em que a publicidade direcionada a crianças é considerada abusiva.

As dimensões apresentadas pelas autoras são bastante interessantes, não para subsidiar a defesa de uma tutela diferenciada dos dados tratados por cada um desses atores, mas para compreender a visão dos adolescentes, no que se refere à sua privacidade e à proteção de seus dados na Internet. Esse entendimento, a partir da ótica dessas pessoas é essencial, principalmente em relação aos adolescentes, que poderão consentir para o tratamento de seus dados sem a ajuda dos responsáveis.

O contexto brasileiro

A partir das diferentes dimensões apresentadas acima, percebe-se que a temática não dá azo a soluções simplistas e isso é ainda intensificado quando se leva em consideração o contexto brasileiro. A pesquisa Tic Kids Online, realizada pelo Núcleo de Informação e Comunicação do Ponto BR (NIC.br), traz informações valiosas nesse sentido. Segundo a publicação,

classes mais altas possuíam melhores condições de acesso à rede, a utilizavam com mais frequência, por meio de uma pluralidade maior de dispositivos e em uma maior variedade de locais. Além disso, sob a perspectiva geográfica, é possível observar que crianças e adolescentes de diferentes regiões não têm o mesmo acesso ao ambiente online⁵.

A existência de desigualdades socioeconômicas entre os adolescentes brasileiros reflete diretamente nas oportunidades que as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) podem proporcionar. Destaca-se, por exemplo, que o uso da Internet para consumo de notícias é expressivamente menor em áreas rurais (24%) em relação a áreas urbanas (38%). Da mesma forma, adolescentes de áreas urbanas utilizaram mais a Internet para conversar sobre política ou problemas de sua cidade ou país (22%) do que usuários de áreas rurais (12%). Essa distorção também pode ser observada na comparação entre as classes AB (31%), C (18%) e DE (17%)⁶.

Os dados apresentados pela pesquisa também revelam que muito foco tem sido dado ao desenvolvimento de habilidades para que crianças e adolescentes lidem com a privacidade interpessoal⁷, mas pouca atenção têm sido dispensada as outras dimensões. Isso pode ocorrer tanto em razão da falta de conhecimento acerca do tratamento de dados por esses atores, pela dificuldade de controle dos dados nessas esferas atualmente⁸.

Proteção de dados de adolescentes por *design*: o caso do Reino Unido

A situação apresentada demonstra que o Brasil possui discrepâncias consideráveis no que diz respeito a habilidades e uso da Internet, tanto em relação a classes sociais quanto a questões territoriais. O acesso à rede com qualidade, porém, é fundamental para o desenvolvimento de uma educação digital de qualidade. Da mesma forma, se o adolescente possui apenas habilidades para lidar com a privacidade interpessoal, faltam-lhe informações necessárias para compreender o processo que está por trás do tratamento de dados por parte de instituições e empresas⁹.

Assim, quando se trata de proteger os dados de adolescentes na Internet, não basta considerar apenas a idade de consentimento para o tratamento de dados. Isso, pois a capacidade de tomada de decisões não é algo desenvolvido individualmente. Assume-se aqui que a capacidade é um conceito relacional, moldado pelas interações sociais. Por essa perspectiva, os adultos (não só os pais ou responsáveis, mas a sociedade e também o Estado) devem assumir sua instância de responsabilidade nesse processo, devendo criar um ambiente adequado e prover assistência no desenvolvimento e exercício dessa capacidade¹⁰.

A fim de criar esse ambiente adequado e concretizar o melhor interesse, o Reino Unido, de maneira pioneira, em sua lei geral de proteção de dados (*Data Protection Act*), criou a necessidade específica de se respeitar os direitos de crianças e adolescentes por *design*.

Apesar de determinar que adolescentes, a partir dos 13 anos, podem consentir para o tratamento de seus dados, a lei estabeleceu que o *Information Commissioner's Office* (ICO), sua autoridade de proteção de dados, criaria um código de práticas que contivesse orientações sobre padrões de *design* adequados à idade em relação a qualquer serviço que possa ser acessado por menores. Destaca-se, então, que ele é direcionado não somente àqueles serviços desenvolvidos especificamente para eles, de maneira que o fato de o serviço não ser voltado a esse grupo não pode ser desculpa para descumprir o seu melhor interesse.

Esse código, lançado em janeiro de 2020, dita 15 padrões de *design* que fornecem proteção integrada, sendo eles cumulativos e interligados. As configurações dos serviços *online* devem ter "alta privacidade" por padrão, de forma que

somente a quantidade mínima de dados pessoais deve ser coletada e retida; os dados das crianças de maneira geral não devem ser compartilhados; serviços de geolocalização devem estar desativados por padrão. Técnicas de nudge não devem ser usadas para incentivar as crianças a fornecer dados pessoais

desnecessários, enfraquecer ou desativar suas configurações de privacidade. O código também aborda questões de controle pelos pais e profiling¹¹.

Essa dupla regulação, por meio da idade para consentimento e da definição de uma alta privacidade por padrão é extremamente importante. A discussão acerca do aumento da idade de consentimento, com o objetivo de proteger melhor os menores, ignora a necessidade de um espaço de privacidade interpessoal, principalmente em relação a seus pais ou responsáveis. Da mesma forma, não resolve o problema do desenvolvimento de habilidades digitais por parte do adolescente, uma vez que cada indivíduo possui um processo único de amadurecimento. E, por fim, também não abarca as situações em que o consentimento não é utilizado como base legal para tratar os dados de adolescentes.

Em síntese, ao se adotar padrões de *design* para proteger os dados, utilizando-se da tecnologia para regular comportamentos humanos, os adolescentes poderão experimentar consentir e aprender por meio de erros e acertos, sem que isso gere problemas em relação a formação de suas personalidades ou os prejudique no futuro. Da mesma forma, garante-se que o tratamento de dados através de outras bases legais esteja também adequado ao melhor interesse. No caso do Brasil, isso é ainda mais necessário, uma vez que suas complexidades socioeconômicas fazem com que diferentes realidades coexistam em um mesmo território.

Nesse sentido, a fim de fazer valer o princípio do melhor interesse, presente no *caput* do art. 14, da LGPD, bem como todo o arcabouço normativo de proteção às crianças e aos adolescentes no país, é essencial que Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira (ANPD), ainda a ser criada, adote um código semelhante. Esse direcionamento para a incorporação de padrões de privacidade específicos para os menores nas tecnologias, além de trazer maior segurança jurídica para os provedores de aplicações, possibilitará que a datificação da infância seja mitigada no Brasil.

Notas

1. LESSIG, Lawrence. Code: version 2.0. Nova York: Basic Books, 2006.
2. LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children's data and privacy online: Growing up in a digital age. An evidence review. London: London School Of Economics And Political Science, 2019, p. 13, tradução nossa.
3. BOYD, Danah. It's complicated: the social lives of networked teens. New Haven: Yale University Press, 2014.
4. Cf. FERNANDES, Elora Raad; CANTANHEDE, Cindyneia Ramos. Proteção de crianças e adolescentes por design: um debate necessário em meio à pandemia de covid-19. In: BIONI, Bruno R.; ZANATTA, Rafael A. F.; RIELLI, Mariana; VERGILI, Gabriela; FAVARO, Iasmine. Os dados e o vírus: pandemia, proteção de dados e democracia. pandemia, proteção de dados e democracia. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2020. p. 73-81. Disponível em: <https://rdstation-static.s3.amazonaws.com/cms%2Ffiles%2F108127%2F1595880339E-BOOK_OS_DADOS_E_O_VIRUS_PANDEMIA_PROTECO_DE_DADOS_E_DEMOCRACIA_-_CAPA_ESPECIAL.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.
5. NIC.BR - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. TIC Kids Online Brasil 2018: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.BR), 2019. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2020.
6. NIC.BR - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. TIC Kids Online Brasil 2018, cit.
7. Nesse sentido, destaca-se que 69% dos usuários entrevistados afirma saber como verificar se uma informação encontrada online está correta; 88% considera saber definir o que deve ou não ser compartilhado na Internet; 73% afirma saber muitas coisas sobre como usar a Internet e o mesmo número sustenta saber mais sobre a Internet que seus pais. Por fim, 63% afirma saber como modificar as configurações de privacidade em redes sociais (NIC.BR - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. TIC Kids Online Brasil 2018, cit.).
8. No que diz respeito à privacidade comercial, destaca-se que 52% dos usuários entrevistados reportou ter tido contato com publicidade em redes sociais. Apesar de eles considerarem a publicidade na Internet irritante (68%) ou chata (76%), o efeito que ela gera não pode passar despercebido: 80% dos usuários reportou ficar com vontade de ter o produto depois de assistir à publicidade e 71% enunciou que pessoas da sua idade ficam chateadas por não poderem comprar o produto (NIC.BR - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. TIC Kids Online Brasil 2018, cit.). Já em relação à privacidade institucional, pode-se dizer que não há ainda dados suficientes sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes nesse âmbito no Brasil.
9. Livingstone, Stoilova e Nandagiri demonstram como esses adolescentes, ao serem apresentados às práticas de profiling e targeting, não compreendem por que seus dados estão sendo utilizados com essas finalidades e, por isso, essa não é uma preocupação genuína por parte dessas pessoas (LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. Children's data and privacy online, cit.).
10. RUHE, Katharina M.; CLERCQ, Eva de; WANGMO, Tenzin; ELGER, Bernice S.. Relational Capacity: broadening the notion of decision-making capacity in paediatric healthcare. Journal Of Bioethical Inquiry, [s.l.], v. 13, n. 4, p. 515-524, 30 jun. 2016. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s11673-016-9735-z>.
11. REINO UNIDO. INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Age appropriate design: [s.l.], 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-data-protection-themes/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em: 24 abr. 2020, p. 4, tradução nossa.



Acesse nossas redes



itsrio.org